



SV - Empreendimentos Imobiliários Ltda.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, PELO E-MAIL: LICITACAO@LAGOASANTA.MG.GOV.BR, DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA RUA SÃO JOÃO, 290, CENTRO – CEP: 33230-103, LAGOA SANTA/MG. FONE: (031) 3688 1300.

SV EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, já qualificada no Processo Licitatório nº 144/2021 Modalidade: Pregão Eletrônico nº 085/2021, vem respeitosamente interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, aduzindo as RAZÕES seguintes.

Em “27/10/2021 10:43:38 Pregoeiro: **Inabilitação do SV EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA / Licitante 1: O documento apresentado para o subitem 12.14.1 não atende ao objeto da licitação.**”

Em “27/10/2021 10:43:55 Pregoeiro: **Foi iniciada a etapa de recebimento de recursos e contra-razão.** Os documentos (memorial e contrarrazão) podem ser encaminhados por meio do sistema - botão "Inserir Recurso e Contrarrazão"

Em “27/10/2021 10:46:37 SV EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA / Licitante 2: (RECURSO): **SV EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA / Licitante 1, informa que vai interpor recurso, O atestado apresentado cumpre a sua função social, no fornecimento de mão de obra, assim como o edital prevê o fornecimento de mão de obra, sendo assim similar ao objeto licitado. A comprovação de aptidão para desempenho de atividade compatível e prazos com o objeto da licitação foi apresentado. Tanto é verdade que em licitação para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, devem ser exigidos atestados que comprovem aptidão para gestão de mão de obra, ao invés da comprovação da boa execução de serviços idênticos. Segue ementa: Ementa: APELAÇÃO. MANDADO SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO.**

ATESTADO DESEMPENHO ANTERIOR. EXIGÊNCIA TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA OBJETIVIDADE. EDITAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A exigência editalícia quanto à comprovação da qualificação técnica operacional das licitantes limita-se à participação anterior em contrato cujo objeto era similar quanto às características, quantidades e prazos àquele previsto para a edital 





SV - Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Logo a Licitante, apresentou dois atestados técnicos , quais sejam:

1) Atestado com certidão nº 002.238/96

(...)

Fica restrita aos serviços de mecânica e civil, sendo contratante a PETRBRAS- REGAP.

Neste a empresa comprovou a prestação de serviços mecânico.

2) Atestado com certidão 1420130007006, gerenciamento de equipe com mais de 150 pessoas, com mão de obra diversas.

Ademais cumpre mencionar que a empresa tem capacidade técnica, tanto na parte mecânica, quanto no gerenciamento de equipe.

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

Logo gera dupla interpretação quanto a qualificação técnica, não podendo pois prejudicar a licitante por formalismo excessivo.

Como dito por Hely Lopes Meirelles, “a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.”

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da **proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.(g,n)

A Licitante em tela teve a proposta mais vantajosa para o município, Vencedora SV EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA com proposta com o melhor valor ofertado de R\$ 510.000,000

Vale destacar que a Licitante tem uma frota com quase 30 veículos (dentre eles a maioria veículos à diesel . Para tanto junta listagem de veículos pertencentes a empresa, no qual fazem as manutenções preventivas e corretivas em sua sede dos seus veículos





SV - Empreendimentos Imobiliários Ltda.

FROTA DE VEÍCULOS DA SV EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS			
VEÍCULO	ANO	PLACA	CHASSI
I/FORD RANGER LTD CD4 32	2013/2014	OQS-3001	8AFAR23L5EJ150725
VW/13.180 EURO3 WORKER	2010/2011	HNG-4761	9533172S1BR125861
VW/13.180	2001/2002	KEQ-2241	9BWBE72S52R203648
VW/13.180 EURO3 WORKER	2010/2011	HKH-0401	9533172S8BR125758
UNO FIRE ECONOMY	2013/2013	FFP-8112	9BD15844AD6762374
CARRETINHA	2004/2004	HBQ-2192	9A9CG05114BDJ4156
I/FORD FUSION FWD GTDI	2013/2014	OPR-0022	3FA6P0K96DR230882
VW/14.140	1987/1987	GPZ-7243	V042226W
M.BENZ/ATEGO 1718	2006/2006	HFC-8223	9BM9580746B511210
M.BENZ / ACCELO 1016	2016	LTG-2914	9BM979076GS040995
TOYOTA/COROLA/XEI20/FLEX	2016/2017	PXZ-0505	9BRBDWHE5H0320029
VW/12.140 H	1996/1997	KDC-3975	9BWXTACM6TDB58410
M. BENS ACELLO 815	2015/2016	LSA-2795	9BM979028FS031847
VW/SAVEIRO 1.6 CS	2012/2013	HOK-3875	9BWKB05U5DP045503
HARLEY DAVIDSON/FXSB	2015/2015	PWR-0606	9321BF5J8FD032967
VW/NOVA SAVEIRO RB MBVS	2018/2019	QPS-3676	9BWKB45U4KP031368
M.B./M.BENZ O 355	1976/1976	GLT4507	34423013025339
VW/NOVA SAVEIRO RB MBVS	2018/2019	QPV-2247	9BWKB45U0KP031402
VW/GOL 1.0	2015/2015	PWG-8057	9BWAA45U7FP187666
M.B/CAMINHAO/C.ABERTA	1988/1988	MUD-8097	9BM344014JB791721
M.BENZ/ATEGO 1718	2006/2006	HFC-7437	9BM9580746B508275
M. BENS ACELLO 815	2015/2016	KXF-9518	9BM979026GS039664
M. BENS L 1513	1982	GSH5C09	34500512598414
MMC/L200 4X4 GL	2005/2005	KXX-0120	93XJNK3405C538613
VW/13.180 EURO3 WORKER	2010/2011	HNG-4750	9533172S4BR126020

Não há motivo para a inabilitação da licitante com proposta vencedora, SV EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, sob argumento de que “O documento apresentado para o subitem 12.14.1 não atende ao objeto da licitação.”, o que dispõe: “12.14.1. *Atestado(s) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel que identifique o(s) mesmo(s), assinados, datados e os signatários devidamente identificados com o nome completo e cargo, que comprove que o licitante prestou ou presta os serviços compatíveis com o objeto deste edital.*”

Registre-se que a administração não tem liberdade para exigir qualificação quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento





SV - Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências **compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública.**

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

“A propósito, **Marçal Justen Filho** leciona:

“Deve-se reconhecer que existem requisitos de **habilitação cuja exigência é facultativa e que poderão ser dispensados em alguns casos.** Assim se passa, por exemplo, com a qualificação econômico-financeira e com a **qualificação técnica, que não necessita ser examinada em algumas hipóteses.** Em tais hipóteses, a dispensa da exigência da documentação é uma decorrência da ausência de exigência de requisitos de habilitação.

(...)

(...) A dispensa da apresentação dos documentos será admissível **não apenas quando o montante quantitativo da contratação for reduzido ou quando a natureza do contrato não exigir maiores indagações sobre a situação subjetiva do interessado.** Também se admitirá que o ato convocatório deixe de exigir a comprovação de outras **exigências facultadas em lei se tal for desnecessário para assegurar a execução satisfatória da futura contratação**

(...).”

Destaca-se do entendimento do Tribunal de Contas de Minas Gerais:

“(...)”

Recentemente, apreciando situação análoga à dos autos, em que se pretendeu contratar a execução de serviços similares, o Tribunal assim decidiu: 





SV - Empreendimentos Imobiliários Ltda.

“O rigor exagerado na fixação de exigências para qualificação técnica pode restringir a competitividade do certame, pois, quanto maior for o nível das exigências, a tendência é que seja menor o número de licitantes aptos a cumpri-las.

(...)

Não há complexidade para a montagem de som conforme descrito no edital, razão pela qual considero improcedente a ocorrência.” (Denúncia n.º 1.047.978, Primeira Câmara, Rel. Cons. Sebastião Helvecio, sessão de 11/02/2020).

Salienta a Licitante Recorrente que no ANEXO I - ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO – TERMO DE REFERÊNCIA -, e consta do edital, item 17.6, que “Deverão ser observadas e cumpridas todas as formas e condições para a prestação de serviços constantes no Anexo I – Especificação do Objeto - Termo de Referência, deste edital.”

Portanto, “(...) As exigências de qualificação técnica devem ficar restritas ao **mínimo** indispensável à execução do objeto, sob pena de comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, o que está expressamente vedado ao agente público, consoante previsão do inciso I do § 1º do art. 3º da Lei no 8.666/93. (...)” [DENÚNCIA n. 1095292. Rel. CONS. CLÁUDIO TERRÃO. Sessão do dia 10/12/2020. Disponibilizada no DOC do dia 12/01/2021.

A Licitante/recorrente SV EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA garantirá em seu quadro de empregados **profissionais mecânicos especializados aptos para realizar** o SERVIÇO DE DIAGNOSTICO MECANICO - Serviço de diagnóstico em veículos à diesel e máquinas, pertencentes à frota municipal, incluindo a realização de soluções imediatas, com o fornecimento de mão-de-obra mecânica conforme Anexo I do termo de referência.

A Licitante assegura a MÃO-DE-OBRA MENSAL POR ITEM: MECANICO DIESEL 2 - AUXILIAR MECÂNICO 2 - conforme sugerido no ANEXO A - DO TERMO DE REFERÊNCIA MÃO DE OBRA:

“1) Sugere-se a **qualificação profissional do mecânico de veículo à diesel** (veículos pesados e máquinas), compatível com o estabelecido no CBO 9144- 20 a 25. Sugere-se que o mesmo tenha o ensino fundamental completo, carteira de habitação D, comprovação de aptidão para o cargo não inferior a 03 (três) anos de experiência. (o edital sugere e não exige) XXXXXXXXXX





- 3) Sugere-se que a qualificação profissional do auxiliar mecânico seja compatível com o estabelecido no CBO 9144-05. Sugere-se que o mesmo tenha o ensino fundamental incompleto, e comprovação de aptidão para o cargo não inferior a 01 (um) ano de experiência.”. **(o edital sugere e não exige)**

Vale destacar que a Licitante tem uma frota com mais de 30 veículos . Para tanto junta listagem de veículos pertencentes a empresa, no qual fazem as manutenções preventivas e corretivas em sua sede dos seus veículos.

Portanto, a decisão de inabilitação da licitante SV EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA contraria os princípios da razoabilidade e proporcionalidade no tocante a exigência Regularidade Técnica de serviços de mecânica,

É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação para prestação de serviços de mão-de-obra, cabendo tal exigência no tocante a qualificação técnico-profissional, no caso: **qualificação profissional do mecânico de veículo à diesel e qualificação profissional do auxiliar mecânico seja compatível com o estabelecido no CBO 9144-05**, o que deverá ocorrer “após a assinatura do contrato e recebimento da ordem de serviço, a CONTRATADA terá 48 (quarenta e oito) horas para **disponibilizar a equipe de diagnostico, conforme Anexo A - do Termo de Referência.**”.

A propósito, da Jurisprudência do Tribunal de Contas da União extrai-se Acórdão que assim informa:

Sumário

“REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade,



SV - Empreendimentos Imobiliários Ltda.

da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. **2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.**" (ACÓRDÃO 357/2015 – PLENÁRIO - Relator BRUNO DANTAS – Processo 032.668/2014-7 - Data da sessão 04/03/2015). *(grifo nosso)*

Saliente que "(...) - O procedimento licitatório tem por objetivo a **busca do melhor contrato para a administração** e a interpretação do edital deve ser feita à conta de tal premissa, o que afasta a interpretação restritiva, com excesso de rigor por parte da Comissão de Licitação, a fim de que seja preservado o Interesse público." (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0024.11.089180- 1/003, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/07/2012, publicação da súmula em 13/07/2012) **(g.n.)**.

Ainda na esteira da jurisprudência o Eg. TJMG informa: "(...) 1 - O princípio da vinculação ao edital admite interpretação, no sentido de verificar se o objeto da exigência foi atendido, para eliminar exigências desnecessárias e de excessivo rigor." (TJMG - Apelação Cível 1.0024.12.292779-1/001, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/09/2013, publicação da súmula em 20/09/2013).

Assim, pelas razões expostas, não há cabimento para prosperar a decisão da Comissão Permanente de Licitação, a qual deve ser reconsiderada para declarar a recorrente habilitada.

Ante o exposto, respeitosamente, requer a Vossa Senhoria que, conforme item 6.1.9 do Edital de Licitação Processo Licitatório nº 0144/2021 - Modalidade: Pregão Eletrônico nº 085/2021, se digne de receber, examinar e submeter o presente recurso à autoridade competente para julgamento, cuja reconsideração ou provimento fica requerido para que seja DECLARADA HABILITADA a Licitante SV EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Pede deferimento.

Betim, 27 de Outubro de 2021

SV EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

17 666 504/0001-48
SV EMPREENDIMENTOS
IMOBILIÁRIOS LTDA
Rua Tocantins, nº 75
B. Brasília - CEP. 32600-314
BETIM - MG

